



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

578
P

Guaíra/SP, 19 de Dezembro de 2017.

ATA DE ANÁLISE DE APONTAMENTOS DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E RECURSO

Referência: Tomada de Preços nº 05/2017

Objeto: Contratação de empresa(s) para **EXECUÇÃO DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO DA CASA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP**, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra necessários aos serviços, NA FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA DE EMPREITADA TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, conforme Planilhas de Custos e Memoriais Descritivos anexos ao do presente edital.

Tipo: Menor Preço Global

Processo: 121/2017

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 05 /2017 foi publicado em Diário Oficial do Estado em 07 de Setembro de 2017, no Diário Oficial do Município em 06 de Setembro de 2017, tendo sido publicada a suspensão do Presente Edital no Diário Oficial do Estado em 04 de Outubro de 2017 e no Diário Oficial do Município em 03 de Outubro de 2017, novamente publicado o Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado em 24 de Novembro de 2017 e no Diário Oficial do Município de Guaíra em 23 de Novembro de 2017 pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, com sessão de recebimento dos envelopes "Documentação", "Proposta", realizada em 15 de Dezembro de 2017, com a participação de três empresas licitantes, quais sejam, EXTIN SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS LTDA, ELIANA BARRIOVNOVO CARDOSO ZIMMERMANN ME e ANDI CONSTRUTORA DE GUAÍRA EIRELI – ME, e foi recebido um envelope via correio da empresa PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, recebido em 12/12/2017, porém o envelope recebido não estava adequado às condições estabelecidas no subitem 4.1.2., desta forma, de acordo com o subitem 4.1.3. do Edital, o mesmo não gerou efeito como proposta válida. Ato contínuo, após o credenciamento dos licitantes, foram rubricados os envelopes pelos presentes e, conseqüentemente procedeu-se a abertura dos envelopes DOCUMENTAÇÃO, com os apontamentos realizados pelas

P



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

549
P.

proponentes, e com a decisão da Comissão de SUSPENDER o certame para análise dos apontamentos realizados.

Em 19/12/2017, a empresa PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMERCIO LTDA interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no item 26.1.2. do Edital.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa EXTIN SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS LTDA, com relação a proponente ANDI CONSTRUTORA DE GUAÍRA EIRELI – ME:

Apontamento 1 - o Atestado de Capacidade Técnica de ampliação da EMEF Vera Lúcia Vitali não pode ser considerado pois não está acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) do profissional junto ao CREA conforme o item 5.2.2., **Apontamento 2** - além disso a parte mínima relativa aos serviços de incêndio não equivale ao exigido no item 5.2.2 do Edital, ou seja, no mínimo 60% da execução pretendida, pois não contempla em especial aos itens de maior relevância técnica os cabos de cobre, extintores sobre rodas 20 BC, tubo de aço galvanizado só tem 39,15m e o Edital exige 175mts, **Apontamento 3** - não contempla conjunto motor/bomba e reservatório metálico, que são considerados os principais itens. **Apontamento 4** - O Atestado de capacidade técnica da obra relativa ao contrato 711/2015 de que trata da reforma do Ginásio Poliesportivo Ramize Elias, não está acervado junto ao órgão competente CREA/SP, inexistindo portanto a respectiva certidão de acervo técnico, descumprindo assim com o item 5.2.2 do Edital. **Apontamento 5** - O Atestado de capacidade técnica da reforma do Ginásio Ramize Elias, contrato no valor de R\$ 284.400,00, também não está acervado junto ao órgão competente CREA/SP, inexistindo portanto, a certidão de acervo técnico, descumprindo assim o item 5.2.2 do Edital; **Apontamento 6** - não apresentou as declarações constante dos itens 7.2 e 7.4.4 do Edital.

Insurge-se a empresa EXTIN SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS LTDA, com relação a proponente ELIANA BARRIOVNOVO CARDOSO ZIMMERMANN ME:

Apontamento 1 - Essa empresa não possui o CRC (Certificado de Registro Cadastral) junto ao município de Guairá, descumprindo como item 5.1.1 do Edital; **Apontamento 2** - O contrato de prestação de serviços da Engenheira de Computação Larissa Cardoso foi emitido em



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

580

28/06/2016, com prazo de validade de 01 ano, estando vencido em 28/06/2017 não podendo ser considerado. Além disso a profissional, engenheira da computação não possui atribuição junto ao CREA para os serviços hora licitados; **Apontamento 3** - O engenheiro Civil Omar Gallo não possui nenhuma certidão de acervo técnico registrada pelo CREA. Apresentou apenas as ART (Anotações de Responsabilidade Técnica) que não corresponde ao acervo técnico, descumprindo com o item 5.2.2 do Edital; **Apontamento 4** - A página do balanço patrimonial que contempla os dados de Ativo e Passivo está sem autenticação do Cartório e sem autenticação do órgão licitador; **Apontamento 5** - Não apresentou a declaração do item 4.77. do Edital.

Insurge-se a empresa recorrente PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, em apertada síntese contra a Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, alegando que a empresa apresentou toda documentação exigida pelo edital, ainda que pelo correio, aduzindo que o Órgão Licitante tomou conhecimento dos envelopes habilitação e proposta em tempo hábil, apontando seu inconformismo fundamentado no excesso de formalismo no procedimento licitatório face a desclassificação de sua proposta por simples omissão ou defeito irrelevante.

Analisando os apontamentos realizados pela empresa EXTIN SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS LTDA, com relação a proponente ANDI CONSTRUTORA DE GUAÍRA EIRELI – ME, a CPL realizou as seguintes considerações:

Com relação ao **Apontamento 1** analisando a documentação com o auxílio do Sr. José Emygdio de Oliveira Neto - Chefe Dpto - Engenheiro, foi verificado que realmente faltou o atestado ser acompanhado pela CAT tendo vista que a mesma é documento integrante. Com relação ao **apontamento 2** como a proponente ANDI não apresentou a CAT e nem a quantidade mínima conforme sumula 23 TCE/SP, a mesma deixou de comprovar a qualificação técnica de seu profissional nos itens supra citado. (Obs: nessa ocasião deveria ter apresentado a CAT ou comprovação de 60 % dos quantitativos). No que diz respeito ao **Apontamento 3** os dois itens foram apresentados pela empresa ANDI no atestado de capacidade técnica da reforma do Ginásio Poliesportivo Ramize Elias, porém já respondendo o **Apontamento 4** e **Apontamento 5** o mesmo não está acervado junto ao CREA. Com relação ao **Apontamento 6** referida declaração foi apresentada pela proponente ANDI conforme edital, inclusive, vistada pelo representante da proponente que fez o apontamento.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaيرا.sp.gov.br

e-mail: compras@guaيرا.sp.gov.br

581
P

Analizando os apontamentos realizados pela empresa EXTIN SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS LTDA, com relação a proponente ELIANA BARRIOVNOVO CARDOSO ZIMMERMANN ME, a CPL realizou as seguintes considerações:

Com relação ao **Apontamento 1**, muito embora a Licitante não tenha apresentado o CRC junto ao Município, não a deixa inabilitada pois de acordo com o Item 7.4 e 7.4.1., somente seria obrigatório a apresentação do CRC se a proponente optasse no prazo de até 3 (três) dias anteriores a abertura da sessão pública, ficaria dispensado de apresentação dos documentos abrangidos pelo referido cadastro que estivessem validados e atualizados, sendo que nesta hipótese, o licitante deveria apresentar no envelope relativo à documentação de habilitação, o Certificado de Registro Cadastral – CRC. Quanto ao **Apontamento 2** foi verificado que realmente o contrato da Larissa Cardoso Zimermann venceu em 28/06/2017 e que a mesma não possui atribuição para a execução dos serviços. No que diz respeito ao **Apontamento 3** a Licitante ELIANA realmente não apresentou nenhuma certidão de Acervo Técnico em nome do profissional. Os atestado apresentados não possui apontamento do número da ART, do engenheiro responsável técnico e planilha de quantitativos conforme resolução do confea/CREA. Lembrando que as ART's apresentadas não possuem a assinatura do contratante e as mesmas não servem para comprovação da capacidade técnica de seu engenheiro responsável. Já com relação ao **Apontamento 4**, com razão a empresa EXTIN, uma vez que, o Livro Diário deveria estar registrado junto ao Cartório ou a JUCESP, porém, consideraria válido o balanço patrimonial se ao menos o Termo de Abertura ou Termo de Encerramento tivesse sido registrado junto ao Cartório ou a JUCESP, o que não restou demonstrado pelos documentos apresentados pela proponente ELIANA, pois não havia nenhum registro nos documentos elencados para o presente Certame, nem por Cartório e nem mesmo junto a JUCESP. Por fim, com relação ao **Apontamento 5**, a CPL não logrou encontrar referido item 4.77. junto ao Edital.

No que diz respeito as alegações da proponente PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMERCIO LTDA cumpre transcrever os subitens 4.1.1., 4.1.2 e 4.1.3. do Edital:

“4.1.1 - Será admitido o encaminhamento dos envelopes por via postal ou outro meio similar de entrega, mediante recibo ou aviso de recebimento, desde que entregues até 01 (uma) hora antes da abertura da sessão pública.

4.1.2 - Nessa hipótese, os 02 (dois) envelopes deverão ser acondicionados em invólucro único, endereçado diretamente à Comissão, com a seguinte identificação:

P



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

582
P

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE GUAÍRA
TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2017
SESSÃO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 10H30**

4.1.3 - Os envelopes que não forem entregues nas condições acima estipuladas não gerarão efeitos como propostos."

Deste modo, tendo em vista que, a proponente recorrente, não identificou o envelope recebido pelos correios com os dizeres exigidos, não permitiu que a Comissão Permanente de Licitação identificasse que referido envelope era referente à Tomada de Preços nº 05/2017, posto que, não constou no referido envelope essa informação. Assim, a CPL abriu o envelope na data recebida pelos correios, qual seja, 12/12/2017, para saber do que se tratava, violando desta forma as exigências do Edital que exigia que o referido envelope fosse aberto somente na sessão pública.

Em que pese as alegações da recorrente com relação ao excesso de formalismo e rigorismo, invocação da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, é cediço e pacificado na doutrina, que o **"Edital de um procedimento licitatório é como se lei fosse. Ou seja, faz lei entre as partes** que nele atuam – seja o agente público na condição de **Poder Concedente**, seja o particular na condição de pessoa física ou jurídica, seja o **Ministério Público e os Tribunais de Contas** na condição de órgãos fiscalizadores. Todos, sem exceção, se submetem à lei", afirma Celso Antônio Bandeira de Mello. E o **edital é lei máxima de uma licitação**, já que rege-a do início ao fim.

Sob este prisma, ao conceber um Edital, o Poder Público – seja em que esfera for, faz uso do **Poder Discricionário**. Ou seja, a Administração não será obrigado a fazê-lo, a licitação, entretanto, fazendo-o, **se submeterá à lei que ela mesma criou**. Portanto, não cabe ignorá-lo, sem com isso assassinar a sangue frio a **segurança jurídica das partes envolvidas numa licitação**.

Nesse sentido:

"A legalidade, como princípio da Administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso." (Hely Lopes Meirelles).

A instrução doutrinária, encontra base legal no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

P



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

583

P

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

No mesmo sentido, é o posicionamento da Jurisprudência dominante, conforme já manifestou o STJ diversas vezes a respeito (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no Edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl.264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim sendo, agiu corretamente a CPL ao não aceitar a proposta da licitante recorrente que não cumpriu com o exigido no Edital Convocatório.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, analisando os apontamentos e o recurso apresentados, mereceram parciais acolhimentos os apontamentos realizados pela proponente EXTIN SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS LTDA, para ao final desclassificar as proponentes ELIANA BARRIOVNOVO CARDOSO ZIMMERMANN ME e ANDI CONSTRUTORA DE GUAÍRA EIRELI – ME.

P



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

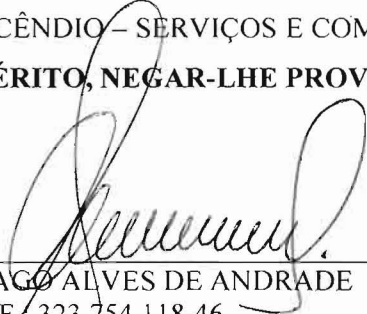
www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

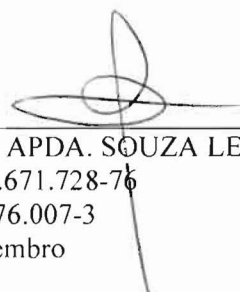
SOY
P.

IV. DECISÃO FINAL

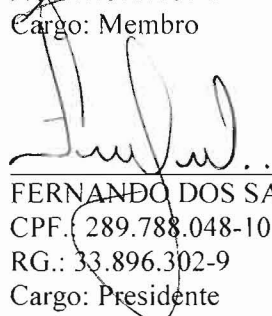
Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, a Comissão Permanente **DECIDE DESCLASSIFICAR as proponentes ELIANA BARRIOVNOVO CARDOSO ZIMMERMANN ME e ANDI CONSTRUTORA DE GUAÍRA EIRELI – ME,** pelos argumentos acima despendidos, **DECIDE PELO RECEBIMENTO** do recurso apresentado pela empresa PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**



TIAGO ALVES DE ANDRADE
CPF.: 323.754.118-46
RG.: 41.673.607-5
Cargo: Membro



ANDREA APDA. SOUZA LEAL VALENTIM
CPF.: 245.671.728-76
RG.: 28.076.007-3
Cargo: Membro



FERNANDO DOS SANTOS
CPF.: 289.788.048-10
RG.: 33.896.302-9
Cargo: Presidente